



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 99/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 99/2023, incluir no Calendário Oficial do Município de Caçapava o “Setembro Azul”, mês da visibilidade da comunidade surda e de conscientização sobre a inclusão e acessibilidade das pessoas surdas.

O art.1º da propositura prevê que o “Setembro Azul” tem por objetivo a realização de ações e reflexões voltadas para a inclusão e acessibilidade da comunidade surda através de Libras - Língua Brasileira de Sinais.

A ilustre procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se desfavorável quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto, sob o argumento de que “o assunto da propositura em análise ainda que com outras palavras é o mesmo da Lei Municipal nº 6.095, de 29 de agosto de 2023, não vislumbro complementação[...].

A patrona sustentou não vislumbrar complementação da norma atualmente existente e citou o art.7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98 que veda a normatização do mesmo assunto por mais de uma lei, exceto quando a lei posterior se destine a complementar a lei considerada básica.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;



II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, do rol taxativo acima previsto, não se verifica que a matéria tratada no projeto em análise, pelo que não há que se falar, no presente caso, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, o presente projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.

A espécie normativa: Projeto de Lei está adequada.

Em que pese o entendimento da procuradora desta Casa Legislativa, não vislumbro óbice para o prosseguimento do projeto, vez que este é mais amplo que a Lei Municipal atualmente existente e, ainda, acrescenta que a LIBRAS será utilizada para consecução de ações e reflexões acerca da inclusão e acessibilidade.

Desta feita, ao meu ver, a normativa proposta atende ao insculpido no art.7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, isto é, complementa a lei considerada básica, posto que a lei atual apenas especificou o Dia Municipal do Surdo, sem aduzir acerca de qualquer ação, objetivo ou forma de efetivação da norma jurídica. Além do que, o projeto é mais abrangente pois dedica a integralidade do mês de setembro para atividades voltadas ao tema, que é de suma importância para a comunidade.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou de parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

